



Interessado: Prefeitura Municipal de Paraopeba.

Assunto:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESCLARECIMENTOS DA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓCIO.

Processo Licitatório nº 119/2025,

Concorrência Pública Eletrônica nº 015/2025.

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓCIO COM BASE NA LEI 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestações apresentadas por empresas interessadas no certame da **Concorrência Pública Eletrônica nº 015/2025 – Processo Licitatório nº 119/2025**, instaurado pelo Município de Paraopeba/MG.

A empresa **GML Engenharia LTDA** protocolizou **impugnação ao edital**, fundamentando-se no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação de que determinadas exigências editalícias afrontariam os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

Por sua vez, a empresa **DDLL Engenharia LTDA** apresentou **solicitação de esclarecimento** acerca da participação de empresas reunidas em consórcio na mencionada Concorrência, indagando:

- a) se há previsão de admissão da participação de consórcios;
- b) em caso positivo, quais seriam as condições e documentos exigidos;
- c) em caso negativo, qual o fundamento legal e a motivação administrativa para a vedação.

Assim, ambas as manifestações – a impugnação da empresa GML Engenharia LTDA e o pedido de esclarecimento da empresa DDLL Engenharia LTDA – deverão ser devidamente analisadas pela Comissão de Licitação, de forma a assegurar a legalidade, a publicidade e a transparência do procedimento licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

2.1 Exigência de Atestado Técnico de Escoramento (Item 8.3.3)

O edital exige atestado de capacidade técnica referente a escoamento de valas tipo pontaleamento com perfil e estroncas metálicas, cujo valor representa apenas 3,09% do total da licitação (R\$ 132.252,32 frente ao valor global de R\$ 4.277.209,66) ^[OBJ.].

Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, somente podem ser exigidos atestados referentes a parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas que superem 4% do valor global da contratação. Logo, a exigência é desproporcional e deve ser suprimida.

2.2 Exigência de Usina de Asfalto em Raio Específico (Item 8.4)

O edital exige que a licitante possua ou apresente declaração de usina de asfalto instalada em Paraopeba ou em raio de até 100 km, acompanhada de documentos como croquis, alvarás, licença ambiental e AVCB.

A exigência de localização da usina em raio específico mostra-se adequada e proporcional, pois está relacionada à viabilidade da execução do contrato e à garantia da qualidade técnica dos serviços. A proximidade da usina assegura o fornecimento contínuo e em tempo hábil do material, especialmente considerando as características técnicas do CBUQ, que demandam utilização imediata após a produção.

Assim, **mantém-se a exigência de comprovação de usina em raio de até 100 km**, por se tratar de requisito tecnicamente justificado, não configurando afronta aos princípios da

isonomia e competitividade, conforme admitido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas quando amparada em motivação técnica.

2.3 Exigência de Declaração de Duas Usinas de CBUQ na Habilitação (Item 8.4)

O edital prevê a apresentação, já na fase de habilitação, de declarações de duas usinas de CBUQ. Tal requisito, contudo, mostra-se excessivo e desnecessário, pois reduz o número de participantes sem trazer benefício efetivo à Administração.

Mais adequado é **exigir a comprovação de apenas uma usina de CBUQ**, suficiente para garantir o fornecimento regular do material necessário à execução contratual. Ademais, a exigência deve ser flexibilizada para que a apresentação da comprovação da usina seja exigida **na fase de assinatura do contrato**, e não na habilitação, evitando restrição injustificada à competitividade e resguardando, ao mesmo tempo, a adequada execução do objeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, dispõe:

“A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.”

No caso em tela, o item impugnado corresponde a apenas 3,09% do valor global do contrato, sendo, portanto, inferior ao limite legal de 4%. Assim, a exigência viola frontalmente o comando legal e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

"As exigências editalícias devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sob pena de configurarem restrição à ampla competitividade e afronta ao princípio da isonomia." (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2021).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

- *Acórdão TCU – Plenário: "É irregular a exigência de atestados para parcelas de baixa representatividade, por restringirem a competitividade sem ganho técnico proporcional."*

O edital exige usina localizada em até 100 km de Paraopeba, acompanhada de alvarás, licenciamento ambiental, AVCB e croquis.

Tal exigência contraria o art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Também afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe a observância ao princípio da competitividade.

Marçal Justen Filho observa:

"A Administração não pode criar barreiras artificiais à competição, salvo quando tecnicamente justificadas e indispensáveis à execução contratual." (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

3. JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓCIO NESTE CERTAME

No presente caso, a Administração, após análise técnica do objeto licitado, **optou por vedar a participação de consórcios.**

Em relação à vedação da participação de consórcios no certame, esclarecemos que foi considerada a natureza, complexidade e a quantidade de empresas atuantes no setor e, concluímos que não se tratam de serviços de grande complexidade técnica, os quais não demandam a junção de competências de duas ou mais empresas. A formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos. Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476).

No caso da Concorrência nº 015/2025, observa-se que o objeto licitado não apresenta alta complexidade técnica ou vulto econômico que exijam a reunião de empresas para execução contratual. A vedação à participação em consórcio se justifica pelos seguintes motivos:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, admite a participação de empresas em consórcio nos certames licitatórios, desde que previsto no edital, **cabendo à Administração avaliar, de acordo com a natureza e complexidade do objeto, a conveniência e a oportunidade de autorizar tal modalidade de participação**. O § 4º do referido artigo estabelece, ainda, a possibilidade de se fixar limite máximo para o número de consorciadas, desde que exista justificativa técnica aprovada pela autoridade competente.

Nos termos do artigo 15, §4º, da Lei nº 14.133/2021,

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

No presente caso, a Administração, após análise técnica do objeto licitado, **optou por vedar a participação de consórcios** na Concorrência Pública Eletrônica nº 015/2025, pelas seguintes razões:

1. **Exequibilidade individual** – o objeto não apresenta grau de complexidade ou vulto que demande a formação de consórcios, sendo plenamente possível a execução contratual por uma única empresa habilitada;
2. **Gestão contratual e responsabilização** – a atuação de várias empresas em consórcio poderia gerar entraves à fiscalização do contrato e à responsabilização solidária, comprometendo a agilidade na gestão e aumentando riscos de litígios;
3. **Competitividade preservada** – a vedação não compromete a competitividade do certame, pois o mercado local e regional conta com número suficiente de empresas capacitadas a participar individualmente;
4. **Princípios da eficiência e economicidade** – a medida visa garantir maior eficiência administrativa e segurança jurídica na execução, evitando dificuldades adicionais que poderiam surgir da participação consorciada.

Dessa forma, a decisão administrativa mostra-se **juridicamente possível, proporcional e adequada ao interesse público**, atendendo aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da eficiência.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pelo acolhimento parcial da impugnação**, recomendando:

Manutenção do edital com ajustes pontuais: Retirar apenas os itens questionados pela impugnação (item 8.3.3, alínea “c” e exigência de apresentação antecipada de duas usinas de CBUQ), sem alterar os demais requisitos do edital, preservando a segurança jurídica e a competitividade.

Retirada da exigência de apresentação antecipada de declarações **de duas usinas** de CBUQ na habilitação **(Item 8.4);**



Não admitir a participação de empresas em consórcio na Concorrência nº 015/2025, por razões de conveniência administrativa, simplicidade do objeto e maior segurança contratual.

Dar ciência aos participantes: Informar todas as empresas interessadas sobre a decisão de exclusão dos itens e a vedação à participação de consórcios, por meio de aviso no portal de licitações ou publicação oficial, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência (arts. 6º e 7º da Lei nº 14.133/2021).

Prosseguir com a fase: Após a comunicação, seguir com o processo.

Garantia de ampla competitividade: Ao manter os demais critérios do edital, preserva-se a competitividade do certame e o atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Publique-se. Registre-se.
Nada sendo modificado pela autoridade superior, archive-se.

Paraopeba/MG, 20 de agosto de 2025

Adv. DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU– OAB: 170.183

Consultor Jurídico

Adv. GABRIEL DE SOUZA MENDES-OAB/MG: 232.754